

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494295 - RJ
(2019/0116982-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E
OUTRO(S) - RJ074962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II E VI, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.295 - RJ (2019/0116982-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ074962

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral, ajuizada pela agravante, em face de ITAU UNIBANCO S.A, na qual relata a retenção indevida de valores em sua conta corrente. Pleiteia seja o agravado condenado a liberar os valores retidos, bem como a compensar dano extrapatrimonial.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravado a pagar à agravante, a título de perdas de danos por conversão da multa diária fixada para descumprimento da tutela antecipada, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, sendo declarado que a autora não quitou seu débito com a instituição agravada, fica facultada a cobrança, limitados eventuais descontos no benefício da agravante a 30% de seus rendimentos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Ação Indenizatória. Empréstimos bancários.

Descontos em conta corrente.

Decisão liminar que condenou o réu a desbloquear os valores depositados na conta da autora a título de pensão, referentes aos meses de abril e maio de

2008, sob pena de incidência de multa.

Conversão, na Sentença, dos valores referentes às astreintes em perdas e danos.

Aplicação incorreta do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 499 do Código de Processo Civil.

Acórdão proferido por esta Câmara que já tinha assentado que a multa deveria ser executada na fase de cumprimento do Julgado. Parcial provimento da Apelação. (e-STJ Fl. 801)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 373, II, 400, 492, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/15; 178 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ocorrência de julgamento além do pedido em razão da inexistência de pedido reconvenicional. Afirma que, diante da ausência de juntada de documentos pela parte agravada, há presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte ex adversa. Aduz não estar comprovado nos autos a existência de dívida da agravante junto à instituição bancária agravada. Assevera que sua pretensão não se encontra fulminada pela prescrição, sob o fundamento de que o pedido inicial possui natureza indenizatória.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. Assevera que os dispositivos arrolados foram prequestionados na origem, ainda que de forma implícita. Afirma ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, de maneira que a incidência da Súmula 283/STF à hipótese dos autos se revela indevida. Aduz ser desnecessário o reexame do acervo fático-probatório colacionado aos autos para a análise das razões recursais.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.295 - RJ (2019/0116982-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ074962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II E VI, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.295 - RJ (2019/0116982-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369
SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ074962

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação do art. 359 do CPC/73 à espécie (art. 400 do CPC/15), de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento. Confira-se:

(...)

"Quanto à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 400 do Novo Diploma, a Sentença deve ser mantida nesse ponto, pois corretamente ponderou ser relativa a presunção de veracidade das alegações autorais, assim fundamentando, em fls. 647/651, item 666, a respeito dos contornos da discussão processual. Vejamos:

(...) A causa de pedir remota da autora está alicerçada em descontos que se iniciaram por empréstimo que foi forçada a contrair para quitar dívida de seu companheiro, lá nos idos de 2002 (item 2 de fl. 03, indexador 000002).

(...) A presente demanda só foi distribuída em 19/06/2008, ou seja, quase seis anos após o término da suposta coação (...) Assim, a dívida que a autora menciona nos autos como causadora de seu infortúnio lhe pertence, resta saber se foi ou não paga ou se podia ou não gerar o desconto integral dos valores creditados em sua conta a título de pensão (...) Qualquer presunção somente se

estabelece como verdade jurídica quando não há nos autos elementos que provam o contrário (...) (...) O companheiro da autora faleceu em setembro/2002 e o primeiro débito da autora é relativo a um empréstimo — crediário automático — no valor de R\$ 2.000,00, contraído em 28/06/2004, ocasião em que a conta da autora apresentava um saldo positivo de R\$ 4.608,88. Há nos autos, ainda, um segundo contrato, este de Célula de Crédito Bancário, datado de 03/08/2004, ocasião em que foi liberado o valor de R\$ 5.000,00 na conta da autora, mediante parcelas de R\$ 595,34 (fl. 58, item 62).

(...) nesta mesma data, se pode verificar pelo extrato da conta corrente da autora que houve o depósito em sua conta corrente dos exatos R\$ 5.000,00 — vide fls. 530 (item 547).

(...) não fez prova a autora de que o Banco réu tenha subtraído o total de sua pensão do mês de julho/2008, aliás, a prova que faz é em sentido contrário, já que o documento de fls. 29 (item 32) indica que havia saldo positivo na conta da autora no valor total da pensão, acrescido de R\$ 10,00 que sobraram do mês de junho. Portanto, o réu reteve, apenas, os valores de abril, maio e junho de 2008. Tendo sido determinado que o réu efetuasse a devolução — apenas — dos valores relativos aos meses de abril e maio/2008, por decisão da qual foi o réu intimado em 07/07/2008, tenho que a restituição ocorrida somente em 10/05/2012 (fls.

588 – Item 606), e mesmo assim no valor histórico de R\$ 1.021,08, traduziu total desprezo pela ordem judicial.

Assim, converto em perdas e danos as astreintes, fixando as perdas e danos em R\$ 3.000,00." (e-STJ Fls. 806/808)

(...)

Outrossim, no que se refere à alegada omissão quanto à anulação do laudo pericial e a consequente inexistência da dívida, consta do acórdão recorrido expressamente que "os descontos realizados na conta corrente da devedora respaldaram-se em dívidas existentes" (e-STJ Fl. 808).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489, II e IV, do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à inoccorrência de prescrição, a agravante não alega violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 371 do CPC/15 e 178 do CC, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a

Súmula 211/STJ.

- *Da existência de fundamento não impugnado*

A agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ para mitigar a aplicação do art. 359 do CPC/73 à hipótese dos autos, qual seja: "quanto à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 400 do Novel Diploma, a Sentença deve ser mantida nesse ponto, pois corretamente ponderou ser relativa a presunção de veracidade das alegações autorais" (e-STJ Fl. 806). Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

Outrossim, a agravante também não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ de que "não prospera a tese de que a Sentença é nula, pois proferida fora dos limites da lide. Isso porque o decreto de improcedência da pretensão autoral, referente ao pedido de reconhecimento de inexistência de dívida, pressupõe, por decorrência lógica, que essa existe, não sendo necessário que o réu apresentasse pedido contraposto nos autos para que isso fosse reconhecido, tampouco para que pudesse exigir o seu crédito, efetuando-se compensações, por exemplo. Por esse motivo, não ocorreu, na hipótese, violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 492 do Novel Diploma." (e-STJ Fl. 805) De rigor, portanto, a incidência da Súmula 283/STF à espécie.

- *Do reexame de fatos e provas*

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de dívida em desfavor da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, condeno a parte agravante, a título de honorários recursais, ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do procurador da parte agravada, observada a gratuidade judiciária concedida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 1.006/1.009)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Consoante consignado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do STJ

no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da aplicação do art. 359 do CPC/73 à espécie (art. 400 do CPC/15), de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento. Confira-se:

(...)

"Quanto à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 400 do Novo Diploma, a Sentença deve ser mantida nesse ponto, pois corretamente ponderou ser relativa a presunção de veracidade das alegações autorais, assim fundamentando, em fls. 647/651, item 666, a respeito dos contornos da discussão processual. Vejamos:

(...) A causa de pedir remota da autora está alicerçada em descontos que se iniciaram por empréstimo que foi forçada a contrair para quitar dívida de seu companheiro, lá nos idos de 2002 (item 2 de fl. 03, indexador 000002).

(...)A presente demanda só foi distribuída em 19/06/2008, ou seja, quase seis anos após o término da suposta coação (...) Assim, a dívida que a autora menciona nos autos como causadora de seu infortúnio lhe pertence, resta saber se foi ou não paga ou se podia ou não gerar o desconto integral dos valores creditados em sua conta a título de pensão (...) Qualquer presunção somente se estabelece como verdade jurídica quando não há nos autos elementos que provam o contrário (...) (...) O companheiro da autora faleceu em setembro/2002 e o primeiro débito da autora é relativo a um empréstimo — crediário automático — no valor de R\$ 2.000,00, contraído em 28/06/2004, ocasião em que a conta da autora apresentava um saldo positivo de R\$ 4.608,88. Há nos autos, ainda, um segundo contrato, este de Célula de Crédito Bancário, datado de 03/08/2004, ocasião em que foi liberado o valor de R\$ 5.000,00 na conta da autora, mediante parcelas de R\$ 595,34 (fl. 58, item 62).

(...) nesta mesma data, se pode verificar pelo extrato da conta corrente da autora que houve o depósito em sua conta corrente dos exatos R\$ 5.000,00 — vide fls. 530 (item 547).

(...) não fez prova a autora de que o Banco réu tenha subtraído o total de sua pensão do mês de julho/2008, aliás, a prova que faz é em sentido contrário, já que o documento de fls. 29 (item 32) indica que havia saldo positivo na conta da autora no valor total da pensão, acrescido de R\$ 10,00 que sobraram do mês de

junho. Portanto, o réu reteve, apenas, os valores de abril, maio e junho de 2008. Tendo sido determinado que o réu efetuasse a devolução — apenas — dos valores relativos aos meses de abril e maio/2008, por decisão da qual foi o réu intimado em 07/07/2008, tenho que a restituição ocorrida somente em 10/05/2012 (fls.

588 – Item 606), e mesmo assim no valor histórico de R\$ 1.021,08, traduziu total desprezo pela ordem judicial.

Assim, converto em perdas e danos as astreintes, fixando as perdas e danos em R\$ 3.000,00." (e-STJ Fls. 806/808)

(...)

Outrossim, no que se refere à alegada omissão quanto à anulação do laudo pericial e a consequente inexistência da dívida, consta do acórdão recorrido expressamente que *"os descontos realizados na conta corrente da devedora respaldaram-se em dívidas existentes"* (e-STJ Fl. 808).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. Da violação do art. 489, II e IV, do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489, e IV, do CPC/15. Com efeito, a questão da existência da dívida em desfavor da agravante foi devidamente fundamentada, de sorte que restaram afastados os argumentos da agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 371 do CPC/15 e 178 do CC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de

declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

4. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à inocorrência de prescrição, a agravante não alega violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

5. Da Súmula 283/STF

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

De fato, a agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ para mitigar a aplicação do art. 359 do CPC/73 à hipótese dos autos, qual seja: *"quanto à aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 400 do Novo Diploma, a Sentença deve ser mantida nesse ponto, pois corretamente ponderou ser relativa a presunção de veracidade das alegações autorais"* (e-STJ Fl. 806).

Outrossim, a agravante também não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ de que *"não prospera a tese de que a Sentença é nula, pois proferida fora dos limites da lide. Isso porque o decreto de improcedência da pretensão autoral, referente ao pedido de reconhecimento de inexistência de dívida, pressupõe, por decorrência lógica, que essa existe, não sendo necessário que o réu apresentasse pedido*

contraposto nos autos para que isso fosse reconhecido, tampouco para que pudesse exigir o seu crédito, efetuando-se compensações, por exemplo. Por esse motivo, não ocorreu, na hipótese, violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 492 do Novo Diploma." (e-STJ Fl. 805)

De rigor, portanto, a manutenção da aplicação da Súmula 283/STF à espécie.

6. Do reexame de fatos e provas

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, quanto à existência de dívida em desfavor da agravante, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

(...)

"Por fim, não há que se falar em dano moral, pois os descontos realizados na conta corrente da devedora respaldaram-se em dívidas existentes; tampouco prospera o pedido de condenação do apelado a realizar o ressarcimento dos valores referentes aos meses de junho e julho de 2008 de sua pensão, conforme fls. 28/29, itens 31 e 32, pois, conforme destacado na Sentença, o documento de fl. 29, item 32 (extrato da esquerda), indica saldo positivo no mês de julho de 2008, não sendo mais o caso de se pretender o cumprimento de uma obrigação não cumprida em sua totalidade pelo apelado no decorrer do processo, mas sim, se for o caso, a parte interessada promover a execução definitiva do Julgado, na fase processual oportuna." (e-STJ Fl. 808)

(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal a quo ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.494.295 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0116982-8

Número de Origem:

01548104720088190001 0154810-47.2008.8.19.0001 1548104720088190001 20080011523547

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369

SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ074962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FRANCHES

ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO - RJ063369

SONIA LIMA DE AQUINO - RJ115510

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ074962

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019